



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL
DA COMARCA DO RECIFE/PE**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da Promotora de Justiça abaixo subscrita, com fundamento nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei 7.347/ 85 (Lei da Ação Civil Pública) e na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), vem, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, visando à defesa de interesses difusos e individuais homogêneos dos consumidores, em face da em face da **COMPESA**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.769-035/0001-64, sociedade de economia mista concessionária do serviço público de água, sediada à Av. Cruz Cabugá, nº 1387, bairro de Santo Amaro, nesta cidade, endereço eletrônico: drm@compesa.com.br, pelos argumentos fáticos e jurídicos expostos a seguir:

1 – DOS FATOS

Foi instaurado nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil nº 053/10-18ª, em face da COMPESA, a fim de apurar as inúmeras reclamações referentes à falta de abastecimento regular em diversas regiões da cidade, não obstante as faturas serem enviadas aos consumidores regularmente.

Ocorre ainda que, em certos bairros, a água chega com pressão muito baixa, o que inviabiliza o enchimento dos reservatórios das casas, tornando impossível o consumo regular.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

É inegável que o serviço de abastecimento da denunciada ocorre de forma precária, ante as inúmeras reclamações que se avolumam no IC 053/10-18ª. Mesmo com o início da operação do sistema Pirapama, como alardeado diversas vezes pela demandada como solução para falta d'água, o problema perdurou, tendo em vista que as denúncias de falta de abastecimento continuam a chegar, conforme as seguintes fls. do IC 053/10-18ª anexo:

Em breve síntese dos relatos de alguns consumidores:

Fls. 2869 a 2874 – Relata o consumidor que há mais de 10 anos o abastecimento de água em sua residência é muito ruim e que se encontra pagando as contas sem usar a água;

Fls. 2883 a 2886 – Relata o consumidor a ausência de abastecimento de água há 21 dias, indicando o sentimento de constrangimento e humilhação de viver sem o devido fornecimento de água;

Fls. 2903 a 2904 – Relata a ausência do fornecimento de água há 15 dias, afirmando que a COMPESA informa a falta de bombas com capacidade de lançar água para maiores distâncias e o desativamento do poço do Burity (responsável pelo abastecimento da área);

Fls. 2920 a 2922 – Relata a consumidora o descaso da COMPESA em fornecer água em sua residência por cerca de um mês;

Fls. 2930 a 2931 – Relata o consumidor a ausência de fornecimento de água por dois meses, indicando que vem pagando as faturas sem o devido abastecimento de água;

Fls. 2939 a 2940 – Relata o consumidor que a Compesa não vem cumprindo o calendário de abastecimento, indicando que, ao contrário do fornecimento, as faturas chegam para pagamento;

Fls. 2943 a 2944 – Relata a consumidora que a Compesa não vem cumprindo o calendário de abastecimento, indicando que, ao contrário do fornecimento, as faturas chegam para pagamento;

Fls. 2961 a 2966 – Relata a consumidora falta de água há mais de um ano,

Fls.2803 a 2804/2813 a 2818/2857 a 2858-cobrança sem fornecimento da água

Ocorre que, mesmo ocorrendo o abastecimento de forma irregular, ou seja, o líquido essencial não chega ou chega de forma precária às residências dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

consumidores, a demandada continua cobrando religiosamente pelo serviço de distribuição da água, o que causa indignação a toda população.

O descaso com a população é gritante, tendo em vista que a demandada descumpre o próprio calendário de abastecimento que divulga. **A demandada divulga um calendário e a população, ao tomar conhecimento deste, se prepara para adequar-se a falta de abastecimento nos dias pré-definidos. Ocorre que os dias divulgados não são obedecidos, e na maioria das vezes a quantidade de horas ou mesmo dias sem água são muito superiores aqueles divulgados em seu calendário**, ocasionando enormes prejuízos à população, não somente pela falta da água, o que por si só já causa danos, mas também pela falta de previsibilidade, pois não obstante a divulgação do calendário, esse não é cumprido, conforme demonstram as inúmeras denúncias constantes no IC 053/10-18ª anexo.

Vale ressaltar que o problema do abastecimento irregular não se restringe a falta d'água devido à seca. O que não se pode tolerar é o descumprimento do calendário informado pela própria Compesa. E mais que isso, inúmeras situações de desabastecimento podem ser facilmente solucionadas com medidas como a desobstrução de rede, substituição de ramal, distribuidor de água ou mesmo a realização de obras, conforme inúmeras respostas da Compesa aos questionamentos do MP acostadas no IC 053/10-18ª. Ou seja, a manutenção da infraestrutura destinada à prestação do serviço evitaria uma grande parte dos transtornos ocasionados aos consumidores, ou mesmo o atendimento quando da reclamação dos seus usuários.

Com a falta de água, os moradores das localidades em que o abastecimento regular não ocorre são obrigados a buscar água em outros locais, pagar carros-pipa ou mesmo cavar poços, o que muitas vezes representa um risco à saúde da população, além da oneração excessiva, haja vista, como dito anteriormente, a fatura de água chegar para os moradores independente do fornecimento está interrompido ou suspenso. **O fato é que, mesmo que haja razão para a fatura chegar independente do fornecimento regular, devido à necessidade de manutenção do serviço à disposição do consumidor, a Compesa comete grande irregularidade,**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

tendo em vista que em inúmeros casos a conta ultrapassa a tarifa mínima. Como pode o consumidor aceitar que a água não chega na torneira, gerando inúmeros transtornos, mas a conta chega pontualmente e em valores superiores ao mínimo, dando a entender que houve inclusive um consumo excessivo, como demonstram as denúncias acostadas no IC 053/10-18ª nas fls. 1412/ 1413?

Vale salientar que há diversas denúncias acostadas ao IC 053/10-18 que relatam a ausência de fornecimento de água pela Compesa durante VÁRIOS MESES, e entretanto há a cobrança da tarifa mensalmente, a exemplo da denúncia constante de folhas 2813 do IC anexo, na qual o denunciante estava a mais de SEIS MESES com o fornecimento de água descontinuo e prejudicado, embora as contas estivessem sendo pagas mensalmente.

Apesar de toda essa situação de abastecimento irregular, que ocasiona sérios danos aos consumidores, a demandada, por outro lado desperdiça esse líquido tão precioso diante da sua negligência. O desperdício de água decorrente da desídia da demandada é fato público e notório, veiculado pela imprensa constantemente.

Observa-se que a demandada mantém-se inerte quanto aos seus deveres como concessionária de serviço público essencial.

Assim, merece ser totalmente repelida por este d. Juízo a devastadora política da ré, que mantém seus usuários no mais completo abandono, constrangendo e humilhando a população, obrigada a conviver com a ausência de água, comprometendo a dignidade, a saúde e vida humana.

Em 2010, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), por meio de sua Resolução nº 64/292, reconheceu o direito à água potável e limpa e o direito ao saneamento como essenciais para o pleno gozo da vida e de todos os direitos humanos. Em 2000, a ONU aprovou os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio para o período de 1990 a 2015. Entre suas oito metas consta a redução pela metade do número de pessoas que passam fome no mundo e de pessoas sem acesso



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

à água potável e aos serviços de saneamento básico. A OMS preconiza que é necessário o consumo mínimo per capita de 100 (cem) litros diários de água. Montante essencial para uma pessoa saciar a sede, ter uma higiene adequada e preparar alimentos.

Presenciar o desperdício de água enquanto a Compesa sequer observa seu próprio calendário de racionamento viola a dignidade dos consumidores. É estarrecedora e aviltante a situação posta pela empresa ré.

2 – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O artigo 127 e seguintes da Constituição Federal conferiu ao Ministério Público relevante missão institucional na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses indisponíveis da sociedade, bem como a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos.

Em conformidade ao mandamento constitucional, o artigo 1º da Lei nº 7347/1985, com a redação que lhe foi conferida pelo artigo 110, da Lei nº 8078/90 dispõe que:

“Art. 1º – Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados:

(...)

II – ao consumidor,

(...)

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo”.

(grifos nossos)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

A Constituição Federal de 1988, no inciso XXXII do art. 5º, estabelece que “o Estado promoverá na forma da lei a defesa do consumidor” que é, de igual forma, princípio norteador da ordem econômica previsto no art. 170 da referida Carta Magna.

Destarte, a garantia dos princípios e normas contidas no Código de Defesa do Consumidor constitui inegável defesa da ordem jurídica e, por tais razões, sendo estes os objetivos desta ação civil pública, torna-se forçoso reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público.

Afinal, é indiscutível a relação de consumo existente entre os consumidores e a COMPESA, empresa concessionária de serviço público. Desta feita, a presente ação civil pública procura proteger os direitos consumeristas na sua vertente regularidade e eficácia na prestação do serviço público de fornecimento de água, expressamente sujeito à relação de consumo, conforme disposição legal do artigo 6º, inciso X, da Lei nº 8078/90.

Trata-se, portanto, de direito fundamental, de natureza coletiva. Significa dizer que a pretensão ao direito de usufruir do serviço de água e a eficácia na sua prestação é um direito de manifesto interesse social, que deve ser defendido pelo Ministério Público.

A este respeito, Hugo Nigro Mazzilli nos ensina que:

“A atuação do Ministério Público sempre é cabível em defesa de interesses difusos, em vista de sua abrangência. Já em defesa de interesses coletivos ou individuais homogêneos, atuará sempre que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

- a) haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão e pelas características do dano, ainda que potencial;
- b) seja acentuada a relevância do bem jurídico a ser defendido;
- c) esteja em questão a estabilidade de um sistema social, jurídico e econômico.”

Resta evidenciada a legitimidade ativa do *parquet*.

Estabeleceu o art. 93 do CDC que, tomando a lesão dimensões geograficamente maiores, produzindo efeitos em âmbito regional ou nacional, serão competentes os foros da capital do Estado ou do Distrito Federal (inciso II). Eis o inteiro teor do mencionado dispositivo de lei:

Art. 93 – Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a Justiça local:

I – no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

*II – no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional **ou regional**, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.*

Como, *in casu*, a lesão ao direito dos consumidores ocorre em âmbito regional, à presente demanda deve ser aplicado o inciso II do art. 93 do CDC.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

3 – DO MÉRITO

A água é um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção.

Por oportuno, convém destacar dispositivo legal da Lei nº 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, que assim dispõe em seu Art. 10:

*Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:
I – tratamento e **abastecimento de água**; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;*

Por ser serviço essencial, o legislador exige que o fornecimento de água seja prestado com a maior amplitude possível, para a generalidade das pessoas, sem paralisação, uma vez que indispensável para o consumo humano e desenvolvimento de suas atividades.

A Constituição Federal admite a prestação indireta de serviços públicos – como o abastecimento de água – mediante regime de concessão ou permissão, prevendo que o legislador infraconstitucional disporá, dentre outras coisas, sobre a obrigação de manter serviço adequado.

A demandada, enquanto empresa prestadora de serviço público, submete-se à observância do princípio da eficiência, estatuído no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

*Art. 37. A **administração pública direta e indireta** de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios** de*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...) (grifos nossos)

A Lei Federal nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, traz os seguintes dispositivos:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

(...)

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I – receber serviço adequado; (...) (grifos nossos)

Os serviços de interesse público, ditos essenciais, vieram a firmar sua relevância no ordenamento jurídico com o advento do Código de Defesa do Consumidor que a eles garantiu a continuidade no sentido de torná-los ininterruptos, pois a sua ausência vulnera a vida daqueles que necessitam dos referidos serviços.

O artigo 6º, inciso X, da Lei 8.078/90, estabelece ser direito básico do consumidor:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

“X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.” (grifos nossos)

Em consonância com tal mandamento, o artigo 22 do CDC é enfático:

Art. 22 “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.” (grifos nossos)

Isso significa dizer que não basta haver adequação do serviço, nem estar à disposição das pessoas. O serviço tem de ser *realmente* eficiente; tem de cumprir sua finalidade na realidade concreta, ou seja, deve funcionar adequadamente.

Assim é que todo produto ou serviço, independentemente da vontade do fornecedor, deve atender ao padrão de adequação e eficácia, dentre outros. Neste sentido, a disciplina do art. 4º, inciso II, alínea “d”, a seguir transcritos:

*Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das **necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade**, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:*

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

(...). (grifos nossos)

Não obstante os dispositivos legais acima transcritos, que impõe a demanda o fornecimento de serviços adequados e eficientes, a COMPESA não vem cumprindo com as determinações legais no que pertine ao fornecimento regular de água.

De fato, o contrato de concessão de serviço público tem como objeto a transferência da gestão e execução de um Serviço do Poder Público ao particular, de modo que cabe ao Estado acompanhar a adequada execução do contrato e o atendimento do interesse público. Nesse sentido, a COMPESA, na situação de concessionária, deve zelar pela sociedade, prestando um serviço com a devida qualidade.

Precisamente no que diz respeito às normas regulamentares do fornecimento de água, é crucial trazer à baila a Lei nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico. Senão, vejamos.

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I – universalização do acesso;

II – integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III – abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

III – adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água; (grifos nossos)

A Lei nº 11.445/2007 define os serviços de saneamento básico, como é o caso da água como um bem essencial à vida humana, que deve ter fornecimento **adequado e contínuo**, além da garantia da efetiva reparação pelos danos causados pela falta do serviço.

A COMPESA, entretanto, conforme se depreende no IC 053/10-18ª anexo, não está realizando o abastecimento de água de forma contínua e adequada. Como se observa, não há abastecimento de água por vários meses, ou quando há a pressão da água não é suficiente para atingir os pontos mais elevados. Bem como, a Compesa não cumpre o calendário de abastecimento divulgado por ela própria. Essa atitude da Ré mostra-se um verdadeiro atentado ao Direito da população a um serviço público eficiente.

A jurisprudência pátria já se manifestou acerca do fornecimento irregular de água. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – Copasa – SERVIÇO PÚBLICO – OMISSÃO – SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA – DANO MORAL - INDENIZAÇÃO CONCEDIDA. 1 – A ocorrência de vazamentos é fato previsível na atividade de fornecimento de água, ligado ao risco do empreendimento, razão pela qual não exclui a responsabilidade do prestador. Compete à concessionária diligenciar de maneira ágil e eficaz para a solução do problema, de forma a manter a prestação contínua, eficiente e segura do serviço essencial. 2 – O racionamento de água



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

durante o dia por um período de quase um mês, culminando com a suspensão total do fornecimento durante 6 dias, somado à imprescindibilidade da água para satisfação das necessidades mais básicas do ser humano, são hábeis a ensejar dano moral, em sua dimensão psíquica, que sustenta a dignidade da pessoa humana, gerando um constrangimento mais intenso do que um mero dissabor cotidiano. 3 – Recurso provido.

(TJMG. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.12.038238-7/001 – COMARCA DE BELO HORIZONTE – APELANTE(S): RICHARD DOS SANTOS - APELADO(A)(S): COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS Copasa.)

Dessa forma, diante da situação em que se encontra o abastecimento de água pela Compesa na região metropolitana do Recife é patente o grave dano causado aos consumidores.

4 – DO DANO MORAL

O artigo 6º do CDC estatui dentre os direitos básicos do consumidor:

IV – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

É lição basilar do Direito Civil que a consequência natural do ato ilícito é o dever de indenizar os danos materiais e morais causados ao lesado. Ao se sobrepor às normas de ordem pública, e expor o consumidor à má prestação do serviço diante da irregularidade de seu fornecimento, a demandada causou dano moral de caráter coletivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Ressalte-se que não estamos falando de qualquer produto, mas sim de fornecimento de água, bem imprescindível à vida das pessoas!!!!

A prática de referida conduta causa indignação à coletividade, na medida em que constitui um menosprezo aos princípios estatuídos no CDC. Esse sentimento de desprestígio constitui o dano moral coletivo. É como se o respeito às normas consumeristas pudesse, impunemente, ser violado, estando o consumidor, parte mais frágil da relação de consumo, sempre destinado a sofrer a lesão.

Anote-se, uma conduta eivada de manifesta ilicitude, exige a necessária consideração para efeito de proteção e sancionamento, no âmbito da tutela da natureza coletiva.

Na análise de Vicente de Paula Maciel Junior:

“as tentativas de explicação do fenômeno coletivo e do processo coletivo não devem ter como ponto referencial sujeitos, mas o fato, o acontecimento, o bem da vida que se pretende tutelar e que revelará que aquela demanda possui natureza coletiva *latu sensu*”¹

A garantia de reparação do dano moral coletivo ganha indubitável relevo nas hipóteses em que apenas a imposição judicial de um dever, deixaria impune e sem ressarcimento a lesão já perpetrada, favorecendo-se, assim, o autor da prática ilícita, tendo como resultado o abuso, o desrespeito e a exploração da coletividade lesada, atingida em interesses e valores de expressão na órbita social.

Se assim ocorresse, quebrar-se-ia toda estrutura principiológica que informa e legitima o ordenamento. Faz-se necessário uma reação jurídica pertinente e eficaz

¹ Maciel, Júnior, Vicente de Paula, Teoria das Ações Coletivas, LTr, 2006, p. 174.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

diante da conduta ilícita danosa, de modo a não tornar estimulante ou compensador para a demandada a reiteração da conduta.

A reparação que se almeja constitui um meio legalmente previsto de assegurar que não vingue ideia ou o sentimento de desmoralização do ordenamento jurídico e dos princípios basilares que lhe dão fundamento. A lesão intolerável a interesses coletivos, portanto, enseja reação e resposta equivalente a uma reparação adequada à tutela almejada, traduzida essencialmente por uma condenação pecuniária, a ser arbitrada pelo juiz, com destinação específica.

O Ministério Público visa não só fazer cumprir o ordenamento jurídico, mas também, a restaurá-lo, uma vez que já foi violado de maneira injusta e inadmissível. Assim, o restabelecimento da ordem jurídica abrange, além da suspensão da continuidade do dano, a adoção de medidas, que impeçam a demandada de voltar a incidir na prática ilícita, bem como implementar a restauração do dano extrapatrimonial causado a coletividade consumidora, emergente da conduta desrespeitosa aos princípios e normas que tutelam o direito do consumidor em defesa dos interesses da coletividade atingida pelo fornecimento irregular de água pela demandada.

Consoante norma expressa do CDC, um dos direitos básicos do consumidor é a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos (art. 6º, VI, do CDC).

Transcreve-se o magistério de Rui Stoco, acerca da responsabilidade civil no âmbito do CDC:

"a Lei 8.078/1990 previu a possibilidade de reparação dos danos (materiais ou morais) tanto do indivíduo como único atingido e isoladamente considerado, como dos danos coletivos, que atinjam um grupo de pessoas. Evoluiu a lei para admitir que os entes coletivos possam ser ofendidos moralmente, assegurando-lhes a indenização correspondente. Mais ainda: garantiu a proteção dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

direitos difusos e a reparação do dano moral causado a um número indeterminado de pessoas.².

O comportamento da demandada em desacordo com a legislação federal em questão é gerador de um inegável sentimento generalizado de desrespeito, desconsideração, aviltamento, ressentimento, além dos danos efetivos causados à população em decorrência de descontinuidade no fornecimento de água.

Na lição de Carlos Alberto Bittar,

“na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, *ipso facto*, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito.

Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto”.³

Ressalte-se, ademais, que o STJ tem firmado posicionamento, de maneira elogiável, no reconhecimento do dano moral coletivo e na fixação de sua indenização:

Nesse sentido, transcreve-se jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. DISSÍDIO
JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.
FORNECIMENTO DE ÁGUA. SERVIÇO ESSENCIAL.

² STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: responsabilidade civil e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial, p. 344

³ BITTAR, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais. Revista dos Tribunais, 1993, p. 202.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

DIREITO HUMANO À ÁGUA. DEMORA EXCESSIVA NO REABASTECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO SEM PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. 5 ANOS. ART. 27 DO CDC.

1. Trata-se na origem de ação ajuizada em desfavor da ora recorrente, na qual se pleiteia indenização por danos morais, tendo em vista o lapso de cinco cinco dias sem que houvesse fornecimento de água no imóvel da ora recorrida, em função de manobras realizadas pela Companhia de Saneamento de Sergipe na rede de água.

2. Em Recurso Especial, a insurgente aduz que o prazo prescricional a ser adotado no caso dos autos é o de três anos, conforme preceitua o artigo 206, § 3º do Código Civil.

3. O alegado dissenso jurisprudencial deve ser comprovado, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a colação de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, não bastando a mera transcrição de ementas. O não respeito a tais requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

4. Conforme entendimento pacificado no STJ, "a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor" (AgRg



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

no AREsp 354.991/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/9/2013).

5. Em se tratando de matéria relacionada a danos oriundos de produtos ou serviços de consumo, é afastada a aplicação do Código Civil, tendo em vista o regime especial do Código de Defesa do Consumidor. Só excepcionalmente aplica-se o Código Civil, ainda assim quando não contrarie o sistema e a principiologia do CDC.

6. In casu, a recorrente alega que o caso dos autos trata de vício do serviço, Documento: 66970297 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 19/12/2016 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça uma vez que apenas a prestação de água foi comprometida, sem que houvesse lesão à saúde do consumidor. 7. É de causar perplexidade a afirmação de que "apenas a prestação de água foi comprometida". O Tribunal de origem deixou muito claro que, "No caso dos autos, a DESO havia comunicado aos moradores de determinados bairros da capital, entre eles o do autor, sobre uma interrupção no fornecimento de água, no dia 08/10/2010, das 06:00 às 18:00 horas. Ocorre que a referida suspensão estendeu-se por cinco dias, abstendo-se a empresa de prestar qualquer assistência aos consumidores".

8. É inadmissível acatar a tese oferecida pela insurgente. **A água é o ponto de partida, é a essência de toda vida, sendo, portanto, um direito humano básico, o qual deve receber especial atenção por parte daqueles que possuem o mister de fornecê-la à população.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

9. As nuances fáticas delineadas no acórdão recorrido demonstram claramente o elevado potencial lesivo dos atos praticados pela concessionária recorrente, tendo em vista os cinco dias sem abastecimento de água na residência da parte recorrida, o que configura notória falha na prestação de serviço, ensejando, portando, a aplicação da prescrição quinquenal do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

10. Recurso Especial não provido

(STJ REsp 1629505 / SE RECURSO ESPECIAL 2016/0122207-9 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 13/12/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2016)

Assim, considerando a natureza, a abrangência e a repercussão da conduta ilícita narrada, a atingir e lesionar um número incalculável de consumidores; considerando ainda a imperiosidade de se impor uma condenação de natureza pecuniária que signifique reparação e sancionamento eficaz à empresa demandada, a condenação em danos morais coletivos é medida que se apresenta como mecanismo adequado de responsabilização jurídica, no plano da tutela dos direitos coletivos e difusos (art. 1º e 13 da Lei nº 7.347/85 e art. 6º, VII, e, 83, do CDC).

5 - DA AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 319, VII, contempla a audiência de conciliação ou de mediação no limiar do processo, que visa a estimular a autocomposição em fase processual:

Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

VII – a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Dessa forma, a legislação processual civil requer que o autor manifeste a opção quanto a realização ou não da referida audiência.

Perante a gravidade do dos fatos narrados, e pela inação perpetrada por tantos anos, é claramente perceptível que a demandada não possui *animus* de promover uma autocomposição do conflito. **Portando, esta promotoria, utilizando da faculdade que lhe é ofertada, opta pela não realização da audiência prévia.**

6 - DA TUTELA ANTECIPADA

Conforme dispõe o art. 84, caput e §§3º., 4º. e 5º., do CDC:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

É providência da mais clarividente justiça a concessão da liminar antecipatória, em razão dos retrocitados §§3º. e 4º. do art. 84 do CDC, devido ao justificado receio de ineficácia do provimento final.

Nesse sentido dispõe o Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A documentação que instrui a presente ação comprova cabalmente a veracidade dos fatos narrados. Os fundamentos fáticos e jurídicos que embasam a presente ação, fartamente percorridos ao longo da peça, atestam a verossimilhança da alegação. A imensa quantidade de denúncias, e as próprias respostas da ré, quando interpelada, comprovam de forma inequívoca a veracidade dos fatos acima articulados.

A legislação citada deixa claro o dever de prestação de serviço adequado eficiente e contínuo de abastecimento de água, consistente na oferta de quantidade razoável do líquido essencial para o consumo humano, não sendo razoável admitir que os consumidores continuem privados da utilização de água por períodos tão longo. Resta comprovada presença do ***fumus boni juris***. O ***periculum in mora***, por sua vez, também é evidente, sendo desnecessário narrar todos os prejuízos decorrentes da falta de água generalizada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Igualmente, mostra-se presente o dano irreparável tendo em vista que não há como recuperar o sofrimento causado pela ausência de abastecimento de água, restringindo o acesso da população ao bem essencial que é a água. Inegável, portanto, o interesse público (inclusive daqueles que jamais atrasaram sequer uma fatura de água) na determinação judicial de cessação da prática ilegal e nociva do abastecimento irregular

Claro está a presença dos requisitos necessários para concessão da tutela pretendida, pois é fundado o receio de dano irreparável a número indeterminado de consumidores. Os danos, continuam ocorrendo, estando a população da região metropolitana do Recife exposta à má prestação do serviço. Com efeito, a tutela antecipada deve ser deferida para que a população tenha a prestação do serviço adequada e eficiente, conforme determina a legislação.

Diante do exposto, requer o Ministério Público:

6.1 - Seja concedida a antecipação dos efeitos da Tutela, *inaudita altera pars*, nos termos do art. 300 do Novo CPC e art. 12 da Lei n.º 7.347/85, determinando-se à demandada ao cumprimento das seguintes obrigações:

- a) seja garantido o abastecimento mínimo regular e contínuo de água tratada em todo Recife e sua região metropolitana nos moldes preconizado pela OMS, ou seja, cem litros diários per capita, no prazo de 15 dias a contar da intimação;
- b) seja o fornecimento da água tratada indicado no item “a” realizado através de caminhões-pipa, às expensas da Compesa, sempre que não houver água suficiente na rede de distribuição;
- c) seja apresentado a esse Juízo relatórios mensais de fornecimento de água com os respectivos cumprimentos do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

calendário de abastecimento no Recife e sua região metropolitana, no prazo de trinta dias a contar da intimação;

d) seja apresentado a esse Juízo documentação comprobatória da distribuição de água tratada por meio de carros pipas, em cumprimento ao pedido formulado no item “b” no prazo de trinta dias a contar da intimação;

6.2 – A imposição de multa diária à empresa requerida no valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), por descumprimento de cada obrigação requerida nos itens 6.1: “a”, “b”, “c” e “d”, nos moldes do art. 11, da Lei n.º 7.347/85, a ser revertida ao Fundo Estadual do Consumidor;

7 – DOS PEDIDOS DEFINITIVOS

Requer, ainda, o Ministério Público:

A) Que sejam concedidos e tornados definitivos os provimentos requeridos em sede de antecipação dos efeitos da tutela;

B) a condenação da demandada à obrigação de fazer consistente em observar fielmente o seu calendário de abastecimento divulgado EM TODO O Recife e sua Região Metropolitana, com exceções de situações emergenciais devidamente **comprovadas e previamente informadas à população por meio eletrônico e através da imprensa**, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 100.0000,00 (cem mil reais) a ser revertida para o fundo estadual do consumidor;

C) A condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais individualmente causados aos consumidores, com apuração do *quantum debeatur* em liquidação de sentença, de caráter individual;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

D) A condenação da demandada à obrigação de indenizar os danos morais coletivos no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) a ser revertido ao fundo estadual do consumidor.

8 – DOS REQUERIMENTOS:

Requer, finalmente:

a) a citação da ré, a fim de que apresente resposta, sob pena de revelia e confissão;

b) produção de todas as provas admitidas em Direito, juntada de novos documentos, oitiva dos representantes legais da ré, seus funcionários, e de testemunhas, cujo rol, se necessário, será oportunamente ofertado.

c) em cumprimento ao disposto no art. 319, inc. VII do CPC, manifesta-se pelo não interesse em que seja designada audiência de conciliação ou de mediação, vez que a ré, durante a tramitação do Inquérito Civil, não mostrou interesse em resolver as pendências de forma administrativa.

d) a publicação de edital nos termos do artigo 94, do Código de Defesa do Consumidor;

e) desde já, requer seja reconhecida e declarada a inversão do ônus da prova, com base no artigo 6º, inciso VIII, do referido *codex*;

f) a dispensa do autor quanto ao pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do disposto nos artigos 18, da Lei nº 7.347/85 e 87, da Lei Nº 8.078/90;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

g) a condenação da ré aos ônus sucumbenciais, exceto honorários advocatícios.

Dá-se à causa, meramente para efeitos legais, o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Pede Deferimento.

Recife, 22 de Dezembro de 2017.

Liliane da Fonseca Lima Rocha
18ª Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital